



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.950-002.934/91-39

SESSÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.441

RECURSO 102-704 - I.R.P.J. - EX: 1989

RECORRENTE - ARCA COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em MARINGÁ/PR

D.M.S.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO/MOMENTO DA OPÇÃO
Há de ser mantido o lançamento decorrente da
constatação de lucro inflacionário diferido a
maior, quando o contribuinte não lograr
comprovar a correção do seu procedimento, à
luz da legislação de regência.

A opção para diferir o lucro inflacionário
não realizado deve ser exercida por ocasião
da entrega da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARCA COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO
DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.950-002.934/91-39

ACÓRDÃO Nº 103-13/441

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1993


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE
SALLES FREIRE, SONIA NAZINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JUNIOR E JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE).

 



PROCESSO Nº: 10.950-002.934/91-39

2

RECURSO Nº: 102-704

ACÓRDÃO Nº: 103-13.441

RECORRENTE: ARCA COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

ARCA COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este colegiado, contra a decisão nº 00049, do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, que manteve o lançamento suplementar - IRPJ, referente ao exercício de 1989, constante da Notificação de fls. 04.

Referido lançamento foi motivado pela constatação do lucro inflacionário do período-base (parcela deferível) maior que o apurado de acordo com o que dispõe o artigo 154, combinado com o artigo 388, inciso II do RIR/80 e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2341/87, conforme demonstrativo de fls. 22.

Cientificada da exigência em 19.11.91 (fls. 05-v), a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01 e 02, em 19.12.91, alegando:

. que com base no artigo 145, inciso III, 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa, verificando erro no preenchimento da declaração poderia alterá-la, de ofício, uma vez que o Lucro Inflacionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.950-002.934/91-39

3

ACÓRDÃO Nº 103-13.441

continuará sendo devido, atualizado monetariamente, até sua efetiva e total realização;

„ que o lançamento suplementar ocorreu em razão de simples erro de informação, no preenchimento da declaração, não sendo, portanto, justo ter que antecipar, com juros e multa, um imposto que "o próprio Fisco lhe concede a opção de realizar seu pagamento num prazo máximo de 05 anos, forma esta que optou nossa empresa".

Solicita, assim, seja determinado o cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar e acolhida a retificação da Declaração de Rendimentos, do exercício de 1989, juntada aos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 23/27, que porta a seguinte ementa: "Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Lançamento procedente".

Acrescenta a mencionada decisão que "o contribuinte diferiu o valor de Cz\$ 108.000.217, quando o mesmo só fazia jus a Cz\$ 89.139.354, resultando no lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.950-002.934/91-39

4

ACÓRDÃO Nº 103-13.441

suplementar do Imposto de 177,29 OTN (valor apurado 2.514,30 menos valor declarado 1.337,01), que convertido para cruzeiros em 01.02.91 (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 8177, de 01.03.91), importa em Cr\$ 921.510,98".

Notificada da decisão singular em 12.02.92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 32 e 33, protocolizado em 27.02.92, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10.510-002.934/91-39

5

ACÓRDÃO Nº: 103-13.441

V O T O

Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Do exame dos elementos constantes dos autos cumpre tecer as seguintes considerações:

1. O lançamento suplementar que deu origem ao presente litígio (fls. 04), demonstrativo às fls. 22, tem como fundamento a ocorrência, no exercício de 1989, de parcela de lucro inflacionário do período-base diferido a maior.

2. A notificação de lançamento suplementar está fundamentada em informação prestada pelo próprio contribuinte no preenchimento do Anexo 2, quadro 5, item 3 e quadro 14, item 12, da sua declaração de rendimentos.

3. O lançamento foi objeto de análise pelo Serviço de Tributação de origem, através da Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS (doc. de fls. 05), o que foi considerado improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.950-002.934/91-39

6

ACORDAO Nº 103-13.441

Isto posto e,

Considerando que o lançamento se encontra bem instruído e analiticamente demonstrado, através dos documentos de fls. 04 e 22;

Considerando que, À luz dos elementos constantes dos autos, estão corretos os cálculos que embasaram o presente lançamento suplementar (doc. de fls. 04, 05-v e 22);

Considerando que, no exercício de 1989, a empresa diferiu parcela do lucro inflacionário em montante superior ao legalmente permitido, cerne da questão que o interessado não logrou demonstrar a sua improcedência;

Considerando que o erro detectado caracteriza recolhimento a menor do imposto devido;

Considerando que os próprios elementos apresentados pela empresa na sua impugnação e no recurso, inclusive declaração retificadora de fls. 06/12, vêm a confirmar a correção do lançamento suplementar levado a efeito pela autoridade fazendária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.950-002.934/91-39

7

ACÓRDÃO Nº 103-13.441

Considerando que não foi apresentada nenhuma alegação ou prova que viesse a evidenciar a insubsistência do questionado lançamento suplementar, nem tampouco o pretendido "erro de preenchimento da declaração, sanável de ofício";

Considerando, por fim, inexistir na legislação que rege o processo administrativo fiscal amparo ao pleito da recorrente no que tange a correção do erro detectado no preenchimento da declaração, sem o correspondente lançamento suplementar do imposto e a imposição de juros, multa e correção monetária;

Considerando estar correto o julgador singular ao entender que "uma vez exercido o direito de opção e usando da faculdade em realizar o lucro inflacionário em montante superior ao determinado pelos cálculos efetuados, não cabe retificar o valor oferecido por ser incabível este procedimento com o fim de excluir tributo já devidamente apurado e notificado";

Considerando o disposto nos artigos 154, 363, 388-II do RIR/80, os artigos 20, 21, 22 parágrafo 1º e 23 do DL 2341/87 e artigo 9º do DL 2429/88;

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Brasília, 26 de fevereiro de 1993.
Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA